

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MANDATO
OUTORGADO POR PESSOA DITA ABSOLUTAMENTE
INCAPAZ. FALTA DE DECRETO DE INTERDIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO
CÍVEL N.º 15.809

2.º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Embargante: J. C. L. X. S. Representado pela Tutoria Judicial

Embargado: C. M. X. S. Representando seu filho menor impúbere
M. M. X. S.

Relator: Exmo. Sr. Des. Decio Cretton

EMENTA — Embargos infringentes. Investigação de paternidade. Preliminar de nulidade — mandato inicial dado por pessoa dita absolutamente incapaz — acolhida pelo V. Acórdão. Falta de decreto de interdição. Tutoria judicial que assume a demanda. Laudo ofertado aos autos simplesmente não dispensa se processe a interdição fiel aos postulados processuais. Defeito sanado possibilita aproveitamento do processado até por princípio de economia processual. Embargos recebidos.

PARECER

Trata-se de ação de investigação de paternidade em que reconhecida a procedência ao pedido, houve apelação (fls. 56/57), quando o douto e culto órgão do M.P. que atua perante a Superior Instância levantou *preliminar de nulidade do processo* a partir da inicial pelos apontamentos dos motivos contidos no parecer de fls. 69/74.

Acolhendo a *preliminar*, a douta maioria decretou a nulidade do feito, desde o início (fls. 79/80), o que deu causa aos embargos infringentes hábeis e tempestivos (fls. 84/85) com supedâneo no voto vencido que vem estampado às fls. 81/82, com o conforto do art. 13 da lei adjetiva civil.

Maxima venia, os embargos merecem recebidos.

De verificar-se que o nobre e eminente Des. *Graccho Aurelio* deixou, claro que não pretendeu “ratificar o mandato e a representação do menor pela mãe, que continuam inválidos”.

Na hipótese, de fato, se verifica que a tutela judicial foi textual ao acentuar "subscrevo o pedido de fls. 2/3, requerendo o prosseguimento do feito".

Ora, a douta Curadoria de Família (fls. 41v) concordou com o prosseguimento. Veio a audiência de instrução (fls. 48) e nada se argüiu a respeito.

Ocorre mais que não houve qualquer sentença de interdição a ser decretada na forma disposta no art. 1.177 do Cód. Proc. Civil.

O laudo de fls. 35/36, restou entranhado no mundo dos autos até mesmo sem qualquer r. despacho, como a própria informação supletiva de que a oligofrenia de natureza congênita era, portanto, "anterior à propositura da ação".

Em que pese o sentido polêmico das teses, modestamente, nos colocamos porém ao lado dos que entendem que "o ato praticado sem que tenra havido a interdição será apenas anulável e não nulo de pleno direito" (*Levenhagen — Cód. Civil Com. Didáticos — 1.ª Parte Geral — 1.ª ed. pág. 30*)

Ora, as oligofrenias obedecem a uma gradação (*Hélio Gomes — Medicina Legal — 9.ª ed., pág. 166*). A debilidade mental pode subdividir-se em subtipos mais ou menos intensos. Se se diz *acentuada* (fls. 36, *in fine*), só merecerá declarada porém, após cumpridos os preceitos processuais, *ad cautelam*, mesmo porque trata-se de pessoa que foi casada de 1965 a 1975, data do desquite (cert. fls. 6), viveu em companhia de E., segundo prova testemunhal (fls. 48) "mostra-se orientada no tempo" (laudo, fls. 36), razão pela qual o próprio laudo, *data venia*, se há discordância entre as premissas e a conclusão", pode determinar até nova perícia ("Rev. For." 168/411, *id* 166/346).

A qualquer sorte, porém, no caso *subjudice*, pelo art. 13 c/c o art. 8.º do *C. P. Civil*, tendo a douta tutela judicial assumido a representação sem objeção alguma, resta sanado o defeito como até colhe do V. voto vencido, até por agasalho ao princípio de economia processual.

Os embargos, pois, merecem recebidos.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1981.

HILTON MASSA
Procurador da Justiça